



PROTOCOLO	:	67997-2015
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO	:	CONCURSO PÚBLICO
PROCEDÊNCIA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RELATOR	:	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de processo denominado Concurso Público nº 001-2013 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alta Floresta.

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. E no seu parágrafo único diz que o prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular.

De igual modo dispõe o art. 1º e § único da Resolução Normativa TCE nº 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

No caso em questão, o fato ou ato tido por ilegal ocorreu na publicação do Concurso Público nº 1/2013 na data de 9/4/2013 (documento digital nº 31289-2015, fls. 7 a 41).

Já no art. 2º da citada lei estadual, diz que a citação efetiva interrompe a





prescrição somente uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data da interrupção.

Deste modo, o responsável pelas irregularidades dispostas no relatório preliminar (documento digital nº 288118-2019) foi citado mediante Ofício nº 844/2019/GCS/LCP, de 19/12/2019, tendo sido recebido na data de 20/12/2019 (documento digital nº 291996-2019). O responsável foi declarado Revel mediante Julgamento Singular nº 082/LCP/2020, divulgado do DOC do dia 12/2/2020, publicado em 13/2/2020, edição 1842.

Contudo, quando da emissão do relatório técnico preliminar, na data de 26/11/2019, e do recebimento do Ofício pelo gestor, na data de 20/12/2019, o prazo prescricional da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas já havia expirado, considerando que contados 5 (cinco) anos após o fato ou ato tido por ilegal (9/4/2013 – data da publicação do concurso público), o prazo prescricional se encerrou na data de 9/4/2018.

Ante o exposto, e considerando os elementos dispostos nos autos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentado na Lei nº 11.599/2021 e na Resolução Normativa TCE nº 3/2022, do Concurso Público nº 1/2013, ante o decurso do prazo prescricional de 5 anos que se encerrou na data de 9/4/2018.

Por consequência, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o Registro do Concurso Público nº 001-2013 para provimento de vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alta Floresta.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2022.

Cláudio Lima de Oliveira
Secretário de Controle Externo

